



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/122 (DR-NET)

**Recurso de Afonso Camões contra o site “Porto.pt”, propriedade de
Câmara Municipal do Porto, por cumprimento deficiente da
publicação do direito de resposta e retificação**

**Lisboa
31 de maio de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/122 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Afonso Camões contra o site “Porto.pt”, propriedade de Câmara Municipal do Porto, por cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta e retificação

I. Identificação das partes

1. Em 12 de abril de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Afonso Camões, diretor do “Jornal de Notícias”, como Recorrente, contra a Câmara Municipal do Porto, proprietária do site “Porto.pt”, na qualidade de Recorrida, por alegado cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta e retificação.

II. Factos apurados

2. No dia 20 de março de 2017, o site Porto.pt publicou o artigo com o título “Pressão sobre moradores’ em artigo do JN baseou-se no que disse assessora do PSD e idosa que não existe”.
3. No dia 24 de março de 2017, o Recorrente requereu a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta e de retificação.
4. No dia 29 de março de 2017, a Recorrida publicou a réplica do Recorrente.
5. Em 12 de abril de 2017, o Recorrente apresentou junto da ERC recurso por cumprimento deficiente do seu direito de resposta e retificação.

III. Argumentação do Recorrente

6. O site Porto.pt publicou, no dia 20 de março de 2017 um artigo com o título “Pressão sobre moradores’ em artigo do JN baseou-se no que disse assessora do PSD e idosa que não existe”.
7. O Recorrente exerceu direito de resposta relativamente a tal artigo, tendo solicitado expressamente que este fosse publicado nos termos enviados, “incluindo título, com igual

destaque ou relevo, e no mesmo local, com inserção da imagem anexa, nos mesmos termos da publicação feita no site da CMP no dia 20.03”.

- 8.** Mais requereu que a publicação do texto deveria “ser precedida da indicação de que se trata do exercício do Direito de Resposta e Retificação e com o título e imagem abaixo indicados, com a relevância que a lei impõe, devendo designadamente tal publicação ser feita pelo mesmo número de dias em que o texto respondido se manteve publicado e visível no site”.
- 9.** A Recorrida publicou o texto no site da CMP com um link, mas em violação do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, tendo alterado o título e feito uma chamada que não correspondia de todo ao título que havia expressamente sido peticionado.
- 10.** E fizeram-no sem a precedência de que se tratava de um direito de retificação, obliterando a expressão “Retificação” ao direito de resposta, o que havia sido expressamente requerido, já que se tratava de um direito de resposta e retificação.
- 11.** O texto foi totalmente secundarizado no site, não tendo tido o destaque devido, como teve o artigo que publicaram e que teve honras de “manchete”.
- 12.** O direito de resposta do Recorrente só foi inserido no site no final do dia 29, e depois numa mal disfarçada técnica para o subalternizar “carregaram” o site com “notícias” e outros artigos a fim de aquele passar despercebido.
- 13.** A Recorrida não podia ter dado título de chamada diferente daquele que foi requerido e que foi, especificamente, “as notícias falsas e a Câmara do Porto”.
- 14.** O mandatário do Recorrente enviou um email informando desse facto e solicitando a reposição da legalidade, mas até hoje não obteve qualquer resposta.
- 15.** A Recorrida também não pode publicar o texto de resposta e retificação de forma a passar despercebido, e sem o devido destaque, no que violou os deveres de publicação em condições de igualdade e eficácia.
- 16.** No mesmo dia, a Recorrida publicou igualmente o referido artigo na página de “Facebook” da CMP.
- 17.** Em virtude disso, o Recorrente peticionou a respetiva publicação do seu texto de resposta e retificação na referida página do Facebook.
- 18.** Sucede que a Recorrida não publicou o texto e nem tão pouco informou ou comunicou ao Recorrente quaisquer razões para tal recusa, ao abrigo do que prevê o artigo 26.º, n.º 7 da Lei de Imprensa, que assim foi violado.

19. Uma vez que o referido artigo também foi publicado na página do Facebook, também o texto do Recorrente deveria ter ali sido publicado, como de resto é entendimento da ERC, que já plasmou que “o direito constitucional consagrado no artigo 37.º, n.º 4 da CRP, não cede perante o meio de comunicação social em causa ou sequer perante a plataforma utilizada” (cfr. Deliberação de 27.02.2008).
20. Ademais, e sendo certo que o exercício do direito de resposta e retificação apenas pode ser recusado nos termos previstos no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a verdade é que, ao não comunicar, por escrito, os fundamentos da recusa, a Recorrida violou o disposto nesta norma legal.
21. Assim, o Recorrente requer a publicação do texto de retificação (i) com o mesmo relevo e apresentação do escrito original, (ii) da mesma forma, (iii) com o mesmo teor e com o título escolhido pelo Recorrente, (iv) precedida da indicação de direito de resposta e retificação e (v) igualmente na página do Facebook.

IV. Argumentação da Recorrida

22. A Câmara Municipal do Porto (“CMP”) recebeu, via correio registado, do Jornal de Notícias (“JN”), um pedido da publicação do Direito de resposta ou retificação que publicou com zelo e prontamente, a 29 de março, e menos de 48 horas após a receção do pedido, dando-se cumprimento escrupuloso ao disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) da Lei de Imprensa.
23. Foi publicado o texto integral enviado pelo jornal, ilustrado com a fotografia também enviada pelo mesmo jornal e o respetivo título, sem adulteração. O texto enviado pelo JN tinha mais de 800 palavras, excedendo de forma clara o espaço a que a Lei obriga, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 4 da Lei de Imprensa. Ainda assim, a CMP não levantou essa questão e publicou, na íntegra, o texto enviado pelo JN.
24. O texto enviado pelo JN tece inúmeras considerações, até sobre a atuação do Presidente da Câmara e que nada têm a ver com o artigo que dá origem ao pedido de Direito de Resposta, e não retifica qualquer dos factos alegados pela CMP no artigo que publicou. Ainda assim, a Recorrida não contestou e publicou o texto do JN na íntegra e nos termos da lei. Foi identificado com o antetítulo de “Direito de resposta” e o título requerido pelo JN, cumprindo-se o estatuído no artigo 26.º, n.º 3 da Lei de Imprensa.

25. Contrariamente ao alegado pelo JN, o artigo foi publicado em manchete, ou seja, em destaque no website, em local idêntico, a meio da tarde, ou seja, a uma hora de grande audiência.
26. Naturalmente, tendo a Lei de Imprensa sido inicialmente pensada para publicações em suporte de papel e estando aqui em causa uma publicação eletrónica, a aplicação dos respetivos preceitos legais tem de ser levada a cabo com as necessárias adaptações.
27. Assim, devido à formatação do website e ao limite de caracteres das caixas de texto, quando a notícia deixa de estar em destaque o título é automaticamente reduzido, sendo impossível, por imperativo técnico, manter toda a extensão do título na homepage do site. Só nessa altura o título foi reduzido no destaque da homepage, que não no link e no sítio da notícia que, ainda hoje, continua inalterado e conforme pediu o JN, conforme se pode comprovar no link.
28. Quanto à página de Facebook oficial da Câmara do Porto, é falso que o direito de resposta não tenha sido publicado naquele local. Aliás, continua hoje publicado na mesma página e é por todos consultável. Como não é possível adulterar a data da publicação na plataforma Facebook, comprova-se que esta alegação do diretor do JN é falsa e a sua denúncia à ERC despropositada.
29. Refira-se também que, na carta em que o JN requer a publicação da resposta na página do Facebook, cinco dias após a publicação do direito de resposta no website, o Recorrente nada assinala quanto a eventuais deficiências ou irregularidades nesta publicação inicial do Direito de Resposta ou Retificação.
30. Acresce que o texto de resposta do Recorrente nada retifica, uma vez que não contradiz ou nega qualquer dos factos alegados pela Recorrida, e até se permitiu, em violação do preceituado no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, a utilização de expressões desproporcionalmente desprimorosas, que desobrigavam o Município da publicação do texto apresentado para exercício do seu direito.

V. Normas aplicáveis

31. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa [doravante, CRP], as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º e artigo 35º da Lei de Imprensa [doravante, LI], aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1 e artigo 66º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Análise e fundamentação

32. O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.
33. O Recorrente afirma que a Recorrida deveria ter identificado o texto de resposta e retificação como “direito de resposta e retificação” e não apenas como “direito de resposta”, tal como solicitou expressamente quando enviou a sua réplica à Recorrida.
34. Com efeito, o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa impõe que a Recorrida preceda a réplica do Recorrente com a indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação. No presente caso, o Recorrente indicou expressamente no seu pedido que o seu texto fosse acompanhado da indicação de que se tratava de um “direito de resposta e retificação”.
35. Como resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, o direito de resposta não é o mesmo que o direito de retificação. Aquele visa responder a referências, ainda que indiretas, que possam afetar a reputação e boa fama do respondente, ao passo que este último destina-se a contestar referências de facto inverídicas ou erróneas que digam respeito ao respondente.
36. Por isso, o Recorrente tem o direito de considerar que o seu texto não é apenas uma resposta mas também uma retificação e a Recorrida deveria ter respeitado essa interpretação e não ter truncado uma parte da indicação.
37. O Recorrente alega ainda que a Recorrida alterou o título que o Recorrente tinha dado ao seu texto de resposta e retificação na chamada que a Recorrida faz na homepage para o texto de resposta e retificação.
38. Ora, esta “chamada” feita na homepage do site pode ser analogicamente equiparada à nota de chamada na primeira página referida no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
39. Este preceito legal estabelece que “quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.”

40. Ora, analisando a chamada que a Recorrida fez na homepage do seu site, verifica-se que efetivamente anunciou que se tratava de um direito de resposta e indicou o seu autor. Não referiu o n.º da página porque se trata de uma publicação eletrónica, tendo antes disponibilizado o link para o texto de resposta e retificação, o que se pode considerar equivalente.
41. Com efeito, o n.º 4 do artigo 26.º não exige que o órgão de comunicação social indique o título do texto de resposta ou retificação na referida chamada. Essa obrigação consta apenas na publicação do texto de resposta ou retificação em si.
42. Relativamente ao destaque dado à manchete do texto de resposta, a ERC não tem forma de saber se, quando o texto de resposta e retificação foi publicado, a manchete teve o mesmo destaque que o texto respondido. O Recorrente afirma que não, mas a Recorrida afirma que teve, só que quando a notícia deixa de estar em destaque o título é automaticamente reduzido, sendo impossível, por imperativo técnico, manter toda a extensão do título na homepage do site, devido à formatação do website e ao limite de caracteres das caixas de texto. Assim, sendo, neste momento, não é possível à ERC aferir se a manchete do texto de resposta teve o mesmo destaque da nota de chamada do escrito respondido.
43. Quanto à alegação do Recorrente de que a Recorrida “carregou” o site com “notícias” e outros artigos a fim de o texto de resposta e retificação passar despercebido, verifica-se que efetivamente nesse dia foram publicadas diversas notícias no site.
44. No entanto, da análise das notícias publicadas em dias anteriores pelo site Porto.pt verifica-se que este sítio eletrónico costuma publicar diversas notícias ao longo do dia, pelo que não é possível à ERC afirmar que a Recorrida publicou várias notícias no dia da publicação do texto de resposta com o fim de subalternizar a publicação deste, visto que, na maior parte dos dias, a Recorrida tem por hábito publicar muitas notícias no mesmo dia.
45. Finalmente, quanto à alegada não publicação do texto de resposta e retificação na página de Facebook da Recorrida, constata-se que esta publicou a réplica do Recorrente nesta plataforma no dia 5 de abril de 2017, ou seja, dois dias após o pedido do Recorrente.
46. Assim sendo, a única irregularidade que se encontrou foi a eliminação da palavra “retificação” ao identificar o texto do Recorrente.
47. Contudo, considera-se que ordenar a republicação do texto de resposta e retificação apenas com esse fundamento seria desproporcional. Com efeito, não se pode esquecer que o direito de resposta ou retificação constitui uma limitação de uma das componentes da liberdade de

imprensa, a “liberdade de gestão e de uso do meio de comunicação”, ou seja, “a liberdade de determinação do conteúdo do jornal”.¹

- 48.** No entanto, considera-se justificado que a Recorrida edite a indicação de “direito de resposta” na réplica anteriormente publicada, ou seja, que no link onde está acessível o texto do Recorrente e que continua disponível no sítio eletrónico “Porto.pt” a Recorrida acrescente a expressão “e retificação” à indicação de “direito de resposta”.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Afonso Camões contra a Câmara Municipal do Porto, proprietária do sítio eletrónico “Porto.pt”, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta e de retificação relativamente ao artigo com o título “‘Pressão sobre moradores’ em artigo do JN baseou-se no que disse assessora do PSD e idosa que não existe””, publicado no dia 20 de março naquele sítio eletrónico, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, declarar que o sítio eletrónico “Porto.pt” deveria ter publicado o texto do Recorrente precedido da indicação de “Direito de resposta e retificação”, sem ter omitido o termo “retificação” e, em consequência, determinar a este mesmo *site* que edite a indicação de “direito de resposta” que consta do link onde está disponível a réplica do Recorrente, acrescentando-lhe a expressão “e retificação”.

Lisboa, 31 de maio de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

¹ VITAL MOREIRA, *O direito de resposta na comunicação social* (1994), Coimbra Editora, p. 18-19.

500.10.01/2017/131



Luísa Roseira